CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida

neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- § 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4°. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42*, <u>de 2003</u>)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Pa	rágrafo	único.	E asseg	urado a	todos	o liv	re exe	rcício	de	qualq	luer
atividade econ	ômica,	independ	dentemen	ite de au	ıtorizaçâ	ăo de	órgãos	públic	os,	salvo	nos
casos previstos	s em lei.										

 	 •••••

LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:
- I 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;
- II 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e
- III 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e funções a que se refere este artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1°, da Constituição Federal, observado o seguinte escalonamento:

- I no exercício de 2004:
- a) 1.150 (mil, cento e cinqüenta) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e
- b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 1.023 (mil e vinte e três) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;
 - II no exercício de 2005:
- a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e
- b) 41 (quarenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;
 - III no exercício de 2006:
- a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e
- b) 40 (quarenta) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1.
- Art. 2º Ficam transformados 126 (cento e vinte e seis) cargos em comissão de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nível CJ-2, e 53 (cinqüenta e três), nível CJ-1, em 179 (cento e setenta e nove) funções comissionadas de mesma denominação, nível FC-4, na forma do Anexo II.

ANEXO I CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADOS PARA AS ZONAS ELEITORAIS

			Ch	efe de
Quadro de Pessoal	Analista	Técnico	Cartório Eleitora	
	Judiciário	Judiciário	Nível	Nível
			FC-4	FC-1
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	10	10	2	7
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	53	53	-	50
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	67	67	5	56
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	11	11	1	9
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	201	201	9	181
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	111	111	-	105
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	17	17	6	-
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	55	55	1	53
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	128	128	2	118
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	92	92	4	83
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	60	60	10	49

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	52		52	1	48
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	322	2 322		-	308
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	87		87	3	80
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	76	76 1		72	
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	206	20	06	5	196
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	146	14	146 -		137
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	97	97	1		93
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	242	242 71		145	
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	68	68	3	-	64
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	173	17	3	-	163
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	32	32		5	25
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	4	4		-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	102	10	2	2	98

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	392	392	6	351
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	35	35	-	32
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	35	35	-	34
TOTAIS	2.874	2.874	135	2.559

ANEXO II

TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Quadro de Pessoal	Situa	ção Anterior	Situação Nova	
	CJ-1	CJ-2	FC-4	
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	-	1	
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	3	-	3	
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	6	-	6	
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	-	1	
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	-	11	11	
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	-	6	6	
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	11	-	11	
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	-	1	
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	_	8	8	
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	5	-	5	

Tribunal Danianal Elaitanal			
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	3	-	3
de Mato Grosso do Sul			
Tribunal Regional Eleitoral	_	14	14
de Minas Gerais			
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	-	5	5
Tribunal Regional Eleitoral			
de Pernambuco	-	9	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral		26	26
do Rio de Janeiro	-	26	26
Tribunal Regional Eleitoral	4	_	4
do Rio Grande do Norte	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral		10	10
do Rio Grande do Sul	-	10	10
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	2	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral			
de Santa Catarina	-	2	2
Tribunal Regional Eleitoral		25	25
de São Paulo	-	35	35
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	3	-	3

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1	-	1
TOTAIS	53	126	179

RESOLUÇÃO Nº 21.832, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe

Aprova instruções para a aplicação da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004.

são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004,
RESOLVE:
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, anualmente, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos Regionais relativas à criação de cargos efetivos e funções comissionadas para as chefias de cartório das Zonas Eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842/2004, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional até 31 de dezembro do exercício correspondente.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.